

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 051/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.627/91, QUE DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 23 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É proibida na zona urbana do Município, sujeitando-se os infratores às penalidades descritas nesta Lei:

I - A criação e a manutenção de animais que coloquem em risco a saúde ou o sossego público;

II - A criação e manutenção de suínos, equinos, muares, caprinos e ovinos entre outros, que coloquem em risco o aludido no inciso I e ainda a segurança em via pública de motoristas e pedestres.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do contido no inciso I deste artigo, o risco à saúde pública será atestado pelo Departamento Municipal de Saúde e a perturbação do sossego público pelo Departamento Municipal de Fiscalização observando especialmente o contido na Lei nº 3.878 de 11 de julho de 2005, que dispõe sobre o sossego e bem estar público.

Art. 23A. Ao município compete a adoção de medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Fauna sinantrópica é constituída pelas espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, formigas, cupins, as pulgas, e outros passíveis de transmissão de doenças.

Art. 2º O artigo 24 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhe-los ao domicílio;

II - no caso de reincidência à condição prevista no inciso anterior;

III - suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV - submetido a maus tratos por seus proprietários ou prepostos destes, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou em alojamento, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores, no sentido de sanar estas irregularidades;

§ 1º Efetivada a apreensão do animal, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município edital de chamamento dos proprietários e/ou possuidores, do qual decorrerá o prazo de 2 (dois) dias úteis para sua efetiva retirada.

§ 2º O edital de chamamento conterá as informações do proprietário e/ou possuidor, desde que conhecidos pela autoridade municipal, bem como as características do animal apreendido, inclusive sua espécie, raça, cor e sinais, exceto se não forem passíveis de identificação.

§ 3º O proprietário e/ou possuidor apresentará o respectivo título dominial para retirada do animal e, caso não o possua, assinará declaração de veracidade de suas afirmações, a ser ratificada por 02 (duas) testemunhas que tenha conhecimento dos fatos, sujeitando-se, em caso de falsidade, às penalidades civis e criminais cabíveis.

§ 4º A liberação do animal apreendido se dará tão somente depois de efetuado o cadastro do animal e de seu proprietário e que seguirá o seguinte protocolo:

a) instalação de microchip no animal;

b) cadastro dos cães e dos proprietários, vinculados ao número do microchip, do qual constará:

b.1) número do microchip;

b.2) nome e endereço do proprietário;

b.3) nome, raça, sexo, tipo de pelagem, cor e outros sinais característicos do animal.

c) recolhimento, por parte do proprietário, das taxas de manutenção diária do animal, e de identificação e microchipagem a ser fixada pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 5º Não havendo a retirada do animal no prazo previsto no §1º deste artigo, será este considerado em estado de abandono, cabendo o Poder Executivo, alternativamente, a critério do órgão responsável:

I - proceder a sua doação às entidades públicas ou privadas, desde que os utilizem para a consecução de seus objetivos;

II - realizar sua alienação, por meio de hasta pública, cujo montante será revertido ao Fundo Municipal de Saúde;

III - proceder ao seu abate, desde que seja servível ao consumo humano, cuja destinação ocorrerá, em forma de rodízio, às entidades assistenciais sediadas no Município.

§ 6º É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, sujeitando-se os infratores às penalidades descritas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 18 de junho de 2015.

FRANCISCO CHRISTÓFORO JUNIOR
VEREADOR